

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

CONTROLE PROCESSUAL

DOCUMENTO SIAM Nº 1161108/2016

lexado ao Processo n.º 00010/1999/061/2014			
Auto de infração n.º 41.327	Data: 03/09/2014 15h		
Auto de fiscalização n.º 99/2014	Data: 03/09/2014 15h		
nfração: Art. 83, do Dec. 44.844/08 – Código 122 "Causar poluição ou degradação ambiental de			
ualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e			
nimais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a			
segurança, e o bem estar da população."			
Pena aplicada: multa simples			

Empreendedor: Intercement Brasil Ltda.	
Empreendimento: Intercement Brasil Ltda.	
CNPJ: 62.258.884/0024-22	Município: Ijaci /MG

1-ADMISSIBILIDADE:

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração ⁰ 41.327/2014 com protocolo datado de 11/03/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 11/02/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem

lavradas por seus servidores.

Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em

casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta)

dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação

Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última

instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente

Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao

disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a

organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei

nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao

COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de

infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

"Art. 3°. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e

políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e

outras medidas de caráter operacional para a preservação e

conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-

lhe:

I – ...

• • •

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela

prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação

vigente."



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas

3- RELATÓRIO:

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 68.208,30 (sessenta e oito mil duzentos e oito reais e trinta centavos), atualizado.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	122		
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.		
Classificação	Gravíssima		
Pena - multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - diária.			ra ou atividade; - ou multa
Outras Cominações Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipa veículos de qualquer natureza utilizados na infração.		rechos, equipamentos ou	

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual 0121565/2015, pela improcedência parcial das teses sustentadas e

COTAGO A FINAL SERVICE

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

manutenção da aplicação da penalidade, com incidência de atenuante no importe de

30%, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº 0121565/2015 do

Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo

que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao

Auto de Infração articulando em síntese que:

- Não houve a ocorrência da infração capitulada no art. 83,

código 122, em razão da inexistência de poluição ou

degradação ambiental;

- Que há a necessidade de reconhecimento da insignificância

dos fatos ensejadores do Al nº 41.327;

- Pugna pelo reconhecimento de circunstancia atenuante

prevista no art. 68, I, 'c' do Decreto Estadual nº 44.844/2008

e redução do valor da multa em 50% em função do disposto

no art. 49, §2°.

Após a apresentação das teses acima elencadas, a defendente pugna pelo

cancelamento do auto de infração, a revisão da penalidade aplicada em respeito ao

princípio da insignificância e da razoabilidade, aplicação de atenuante e redução da

multa em 50%

É o relatório.

4- DO MÉRITO:

A- Da Alegada inexistência de poluição ou degradação ambiental:

LISTADO PINAS MARAS

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

O empreendimento foi autuado por lançar efluente em curso d'água, fora dos

padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, ficando

comprovado através do relatório de ensaio nº 230812-8569 que o parâmetro Ph

encontrava-se abaixo do padrão estabelecido pela DN.

Desta forma, restou penalizado pelo código 122 - "Causar poluição ou

degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos

recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao

patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar

da população".

Neste sentido, em razão das alegações do Recorrente de que não foi possível

constatar poluição ou degradação ambiental, tem-se que tal alegação não deva

prosperar, senão vejamos:

O legislador constituinte no art. 225 da Constituição erigiu o meio ambiente à

categoria de bem de uso comum do povo, asseverando assim, ser direito de todos tê-lo

de maneira ecologicamente equilibrada, e em contrapartida determinou que sua defesa

e preservação para as presentes e futuras gerações é dever do Poder Público e de toda

a coletividade.

Ainda no artigo 225, da CF, precisamente no §3º, sujeita os infratores, pessoas

físicas ou jurídicas, a responderem por suas condutas e atividades consideradas lesivas

ao meio ambiente, no plano penal e administrativo, independente da obrigação de

reparar os danos causados.



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

Assim, elevou o meio ambiente a direito subjetivo individual e de titularidade coletiva, portanto, a proteção ao meio ambiente deve sobrepor-se aos interesses econômicos meramente particulares.

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 já era o meio ambiente protegido pela Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6938/81, aplicável a todos os entes da federação, a qual traz o conceito de poluidor/degradador ambiental como:

Art 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

(...)

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Assim, o conceito de poluição/degradação ambiental adotado no ordenamento jurídico brasileiro é o *ex lege*, bastando para que reste caracterizado o lançamento em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Conforme a Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH n° 01, de 05 de maio de 2008, o lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora em corpos de água somente é possível após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições estabelecidas na legislação ambiental.

O artigo 20 da supracitada Deliberação vai além e veda o lançamento de efluentes em desconformidade com os padrões e condições estabelecidos na legislação.

Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.

Art. 20. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Deliberação Normativa.

Assim, com base na Política Nacional do Meio Ambiente, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o conceito de poluição *ex lege*, e a expressa vedação legal da Deliberação Normativa COPAM – CERH restou claro que ocorreu poluição ambiental em decorrência dos lançamentos de efluentes com parâmetro Ph abaixo do padrão estabelecido pela legislação ambiental.

Assim, conforme a Deliberação Normativa, é vedado qualquer lançamento em desconformidade com os padrões estabelecidos na legislação. Dessa forma, em atenção à inteligência da lei, sendo vedado o lançamento em desconformidade com os padrões estabelecidos, restou caracterizada a poluição/degradação ambiental, nos termos do preceituado pela Política Nacional do Meio Ambiente.

Em simples leitura dos artigos acima citados, é de fácil percepção que basta um lançamento fora dos padrões para que reste caracterizada a poluição/degradação ambiental, não sendo necessária que haja efetivamente danos ao meio ambiente, primeiro porque o próprio tipo infracional não exige a efetividade do dano, segundo porque toda infração ou crime ambiental são caracterizados como de perigo, não dependendo, necessariamente, da configuração de um prejuízo, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano aos recursos ambientais. Relembramos ao recorrente que a Constituição Federal expressamente indica o meio ambiente como bem de excepcional relevância.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

O artigo 83, código 122 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08 é claro ao estabelecer que da poluição não é condição necessária a existência de dano para que reste configurada, bastando a potencialidade do mesmo, como vemos do abaixo transcrito:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima

Dessa forma, apenas um lançamento fora dos padrões já é suficiente para ensejar a caracterização de poluição ambiental e a lavratura do Auto de Infração, como ocorreu no caso em tela.

B- Da Alegada necessidade de reconhecimento da Insignificância dos fatos ensejadores do Al nº 41.327:

No que tange à irrelevância do dano alegada pelo Recorrente, tem-se que em consequência da natureza jurídica do meio ambiente, o dano ambiental possui características próprias, que o fazem diferir do dano individual (BELTRÃO, 2009, p. 208). Uma vez ocorrida eventual degradação, é difícil, senão inviável, a tarefa de identificar os sujeitos que sofreram seus efeitos. Sob esse prisma, afirma-se que o dano



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

ao meio ambiente manifesta-se em dimensão coletiva, podendo alcançar número indeterminado de pessoas.

Nesta senda, opina-se pela inaplicabilidade de qualquer entendimento no sentido de irrelevância ou insignificância de condutas quando há dano de natureza ambiental, mormente porque o bem jurídico for o meio ambiente, tanto em razão das características do referido bem, quanto em virtude das peculiaridades da infração administrativa ambiental.

Entendo que, por se tratar de um direito difuso e, portanto, pertencente à coletividade, conforme estabelecido na Constituição Federal (art. 225, caput), qualquer lesão, mesmo aparentemente ínfima, torna-se significativa, porque afeta o equilíbrio do meio ambiente.

Ackel Filho¹, afirma que

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exsurgindo, pois como **irrelevantes**.

Já o Dicionário Houaiss define insignificância como:

Insignificância: atributo do que é insignificante; pequenez; coisa de pouco valor, de **mínima importância**; bugiganga; coisa muito pequena, diminuta; migalha, argueiro; quantia muito pequena; ninharia, bagatela; que não tem valor nem importância; desprezível; muito pequeno; minúsculo, diminuto. ²

_

¹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal:** análise à luz da Lei n. 9.099/95. Juizados especiais criminais e da jurisprudência atual. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 42.

² HOUAISS, 2001, p. 1624.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

Por definição, como vimos, o crime de bagatela é aplicável quando há menor gravidade e ofensividade do ato praticado. Ocorre que o Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu código 122 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08, classifica, expressa e taxativamente, a infração nele tipificada como gravissíma:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação Gravíssima	
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.

Em que pese alegação de que a infração imputada ao recorrente não possui efeitos concretos uma vez que sequer ameaçou lesar qualquer bem jurídico tutelado, certo é que o legislador classificou como infração administrativa ambiental de **natureza gravíssima.**

Assim sendo, entende-se que a tese avençada neste sentido não deva prosperar.

Quanto ao princípio da razoabilidade elencado pelo Recorrente, tem-se que o Auto de Infração foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina os artigos 31 e 32 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente,



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

verifica-se a sua adequação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Verificou-se, inclusive, que o valor da multa está adequado ao porte do empreendimento (grande) de acordo com o que determina a Deliberação Normativa nº 74/2004, bem como, com a classificação da penalidade (gravíssima), conforme artigo 83, códigos 122 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

<u>C- Da Circunstância Atenuante prevista no art.68, I, 'c' do Decreto Estadual 44.844/2008:</u>

Quanto à possibilidade de incidência da atenuante prevista na alínea 'c' do artigo 68, I do Decreto Estadual n° 44.844/08 vejamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

Foi o empreendimento multado por causar poluição ou degradação ambiental. A

degradação foi constatada em um laudo de análise apresentado. Entretanto, os demais

laudos demonstraram a eficiência da ETE.

Assim, há que se constatar que, não obstante a existência de poluição ambiental,

não há como declarar, no presente caso, tendo em vista um único lançamento fora do

padrão, que haja gravidade nem consequências para a saúde pública, o meio ambiente

e os recursos hídricos. Dessa forma, cabível a incidência da atenuante prevista no

artigo 68, I, 'c' do Decreto Estadual nº 44.844/08 e consequente redução do valor da

multa em 30% (trinta por cento).

Ressalta-se que o empreendimento já foi beneficiado pela incidência de

atenuante previsto na alínea 'a'. Entretanto, em que pese a possibilidade de cumulação

de circunstâncias atenuantes, por expressa vedação legal do artigo 69 do Decreto

Estadual nº 44.844/08, a mesma não pode implicar em uma redução a menos de 50%

(cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente da multa, razão pela

qual deverá a incidência das circunstâncias atenuantes, ser fixada neste patamar.

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão,

cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não

implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por

cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a

redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor

mínimo da faixa correspondente da multa.

Desta forma, deverá ser reduzida em mais 20% o valor da multa aplicada.

D- Da redução da multa em 50%.



Estabelece o art. 49, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

- I assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;
- II assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e
- III assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.
- § 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.
- § 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinqüenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.
- § 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.

LES FACE OF THE SERVICE OF THE SERVI

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

A legislação estabelece como condição para suspensão da exigibilidade da multa

e redução em até 50%, a celebração de Termo de Ajustamento de conduta e ainda o

cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano

ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo empreendedor.

Em suas razões recursais o Recorrente sequer reconhece que houve poluição

ambiental, ainda assim, não há previsão legal para suspensão da exigibilidade da multa

e redução de até 50% sem a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta,

conforme requer o Recorrente.

De qualquer forma, ainda que o Recorrente solicitasse o benefício do art. 49, §2º

do Decreto Estadual 44.844/2008 mediante assinatura de TAC, entendo não ser

possível em razão do Empreendedor ter cessado a poluição, demonstrando através dos

relatórios de ensaio posteriores, a eficiência da ETE, restando, portanto, prejudicado o

objeto.

Ressalta-se que o prazo para assinatura do TAC é o mesmo previsto para o

recolhimento da multa e não em sede recursal. Não obstante, caso seja a vontade do

recorrente, deverá formular o pedido em momento oportuno, o qual será analisado pelo

Superintendente que, através de ato discricionário, decidirá pela assinatura ou não do

mesmo.

4- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente

comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer,

reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela

aplicadas, com incidência de circunstâncias atenuantes no importe de 20% (vinte por



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas

cento), já que foi beneficiado por outra atenuante em sede de defesa no importe de 30%.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 26 de setembro de 2016.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MASP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	Original assinado